

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

*ROWA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. X G. B. S.*

**PROCEDIMENTO Nº ND202157**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ROWA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.949.470/0001-10, com sede na Rua Camacam, nº 505, Vila Anastácio, São Paulo – SP, Brasil, CEP 05095-000, representada por seu advogado, com escritório em São Paulo – SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**G. B. S.**, inscrita no CPF/MF nº 341.\*\*\*.\*\*\*-31, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Dos Nomes de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <**rowas.net.br**> e <**bombasrowa.net.br**> (os “**Nomes de Domínio**”).

O Nome de Domínio <**rowas.net.br**> foi registrado pela Reclamada em 18/09/2019 e o Nome de Domínio <**bombasrowa.net.br**> foi registrado pela Reclamada em 22/06/2021, junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

A presente Reclamação foi recebida pela CASD-ND em 09/12/2021 acompanhada de documentos e do comprovante de recolhimento das custas devidas, iniciando-se o prazo de 5 dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND. Nesse mesmo dia a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda em 09/12/2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <**rowas.net.br**> e <**bombasrowa.net.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10/12/2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio em disputa encontravam-se impedidos de serem transferidos a terceiros, e a confirmação de que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica aos Nomes de Domínio em questão.

Em 14/12/2021, em cumprimento ao disposto no item 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante irregularidades na Reclamação no que se refere ao artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND, solicitando a correção no prazo de 5 dias corridos do recebimento da intimação, nos termos do artigo 6.3 do mesmo Regulamento.

Em 21/12/2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação e, em razão das informações e documentos apresentados, deu início ao presente procedimento, ressaltando caber ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/01/2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e procedeu à intimação das Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/01/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 03/02/2022 em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que, apesar de diversas tentativas, não logrou obter contato com a Reclamada sobre o procedimento instaurado e, em decorrência disso, procedeu ao congelamento dos nomes de domínio <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br>.

Em 10/02/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade no mesmo dia.

Em 16/02/2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante baseia sua Reclamação nos seguintes fatos.

É uma sociedade comercial fundada em 07/10/2003 no Brasil, tendo como atividade a indústria e comércio de bombas hidráulicas e compressores, conforme se depreende de seu contrato social.

Afirma que desde 28/11/2005 é titular do registro de nome de domínio <bombasrowa.com.br> perante o Registro.br e, através do qual, mantém o seu sítio na rede mundial de computadores para divulgação e venda de seus produtos.

Informa ainda, ser titular dos registros 830216456, 818509929 e 818509856 para a marca ROWA e 840557965, 840557973 e 840557990 para a marca BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS, atualmente estando todos em vigor.

Nesse sentido, informa a Reclamante que a Reclamada vem se utilizando dos nomes de domínio <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br>, cujas páginas na internet, além de reproduzirem suas marcas ROWA e BOMBAS ROWA de maneira idêntica, utilizam as mesmas fotografias dos equipamentos por ela industrializados e comercializados, copiados fielmente de seu sítio eletrônico, constituindo, dessa maneira, uma clara concorrência desleal em relação à Reclamante, pois induz o público consumidor a erro, ao associar o sítio eletrônico da Reclamada ao seu.

Em vista disso, afirma que os nomes de domínio utilizados pela Reclamada são similares o suficiente para criar confusão com as marcas e nomes de domínio de titularidade da Reclamante anteriormente registrados perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e Registro.br, respectivamente, buscando, intencionalmente e de forma maliciosa, atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet para sua página, criando confusão com os sinais distintivos da Reclamante, inserindo o caso nas hipóteses previstas nos itens 2.1, “b” e 2.2, “d”, do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio.

Assim, fundamenta sua Reclamação nos artigos 1º., §1º. e 3º. letras a) e b), combinado com seu § único letra d) do Regulamento SACI-Adm bem como o artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND

Por fim, solicita o cancelamento dos nomes de domínio <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br>.

**b. Da Reclamada**

Até a data da presente decisão, não houve manifestação da Reclamada. Tendo sido, inclusive, declarada sua Revelia e o congelamento dos Nomes de Domínio, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Inicialmente, importante esclarecer que o mérito da demanda foi apreciado, sendo a presente decisão baseada nos fatos e provas apresentados, no caso, apenas pela Reclamante, nos termos do artigo 16º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, bem como em pesquisas independentes realizadas pela Especialista.

Preliminarmente, fica claro que os nomes de domínio em disputa reproduzem foneticamente e graficamente a expressão **ROWA**, utilizada pela Reclamante em seu nome comercial desde 17/10/2003.

A Reclamante alega que foi constituída no ano de 2003 quando adotou o nome empresarial e nome fantasia "**ROWA**". Como documento comprobatório anexou seu contrato social e o cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Com base nas alegações e documentos apresentados pela Reclamante, bem como em consultas na internet, esta Especialista verificou que os nomes de domínio em disputa <**bombasrowa.net.br**> e <**rowas.net.br**> foram registrados pela Reclamada em 18/09/2019 e 22/06/2021, respectivamente, ou seja, muito tempo após o registro do nome de domínio <bombasrowa.com.br> feito pela Reclamante em 29/11/2007 e, ainda, bem depois da constituição e arquivamento do contrato social desta perante a JUCESP em 07/10/2003, tendo como denominação social **ROWA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA.**

Pelas pesquisas efetuadas, constata-se que a Reclamada se apresenta como empresa de assistência técnica para os produtos "bombas Rowa", sugerindo, dessa maneira, atuar no mesmo segmento mercadológico da Reclamante e, ainda, ser uma representante oficial da Reclamante. Tal fato está comprovado pela documentação anexada pela Reclamante. Assim, não há como a Reclamada alegar desconhecimento da titularidade das marcas **ROWA** e **BOMBAS ROWA**, tampouco do nome de domínio <bombasrowa.com.br> e, ainda do nome empresarial **ROWA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA.**, pois existem fotos de produtos extraídos do sítio eletrônico da Reclamante reproduzidos integralmente no sítio eletrônico da Reclamada.

Ao receber da CASD-ND a intimação de início do presente Procedimento, a Reclamada ficou-se inerte, tendo sido comunicada sua Revelia em 27/01/2022.

Conforme prescrevem os artigos 13º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art. 30º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Reclamada.

Assim, ainda que a Reclamada não tenha apresentado Resposta no prazo legal, esclarece a Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante (em vista da revelia da Reclamada), respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento CASD-ND, art. 8º do Regimento CASD-ND e art. 30º do Regulamento SACI-Adm.

No que tange ao mérito, o artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND determinam que o Reclamante deve:

- (i) demonstrar a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a possibilidade de confusão entre os signos; e ainda
- (ii) deve expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Logo, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao Nome de Domínio:

Regulamento do SACI-Adm

*Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de*

*atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Regulamento da CASD-ND

*2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:*

*(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*

*(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Nesse contexto, a Reclamante logrou êxito, visto que conseguiu comprovar a existência da situação descrita no item “c” acima. Isso pois, desde 2003, a Reclamante utiliza a expressão **ROWA** em seu nome comercial **ROWA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA**. Em outras palavras, resta claro que os **Nomes de Domínio são idênticos ou similares o suficiente para criar confusão com nome comercial anterior de titularidade da Reclamante.**

A empresa **ROWA S.A.**, sócia majoritária com 98,08 % do capital social da Reclamante, obteve os registros da marca **ROWA em 06/01/1998** e **BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS em 20/03/2018** perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme atesta busca efetuada perante o Banco de Dados do INPI.

Assim, pelo mero cotejo das expressões cujos nomes de domínio foram registrados pela Reclamada, não é possível chegar-se a outra conclusão que não seja a de que os Nomes de Domínio <**rowas.net.br**> e <**bombasrowa.net.br**> são idênticos ou suficientemente similares ao nome fantasia e elemento principal (“**ROWA**”) constante do nome empresarial (“**ROWA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA.**”), para criar confusão com o sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante conforme previsto no art. 3º, alínea (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1. (c) do Regulamento CASD-ND (vide ND201840; ND201837; ND201827, ref. nomes empresariais; e ND201763; ND201736; ref. títulos de estabelecimentos).

No que concerne ao pressuposto (ii), verifica-se que a caracterização da má-fé na obtenção do registro do nome de domínio em disputa, é aludida expressamente nos Regulamentos abaixo:

Regulamento do SACI-Adm

*Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito: (...)*

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir**, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Regulamento da CASD-ND

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, **dentre outras que poderão existir:**

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

**(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.**

Cumpra ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo, tão somente, algumas referências, como podemos depreender pela expressão “dentre outras que poderão existir”, destacada nos itens acima transcritos. De certo, a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada da realidade dos fatos, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

Analisando, então, o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé no tocante aos registros dos Nomes de Domínio pela Reclamada, tendo em vista que:

(i) segundo informações trazidas pela Reclamante, a Reclamada tem conhecimento do uso das expressões ROWA e BOMBAS ROWA utilizadas pela Reclamante há mais de 19 anos tanto como nome empresarial bem como nome de domínio e, ainda, pelas marcas, pois, atua no mesmo segmento mercadológico, o que significa que a Reclamada sempre soube que a expressão “ROWA” e “BOMBAS ROWA”, já eram, há muito tempo, utilizadas pela Reclamante;

(ii) as informações trazidas na Reclamação, jamais foram combatidas pela Reclamada apresentando sua defesa na presente Reclamação, muito pelo contrário, esta quedou-se inerte e revel, evidenciando que não há explicação ou qualquer fundamentação legal



que justifique ter efetuado os registros dos nomes de domínio em disputa, em seu próprio nome;

(iii) A Reclamante, através de sua sócia majoritária, depositou e obteve junto ao INPI os registros da marca mista ROWA e BOMBAS ROWA sem que houvesse qualquer manifestação e/ou oposição da Reclamada;

(iv) A Reclamada está utilizando os nomes de domínio <**rowas.net.br**> e <**bombasrowa.net.br**> buscando *atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de confusão com o sinal distintivo da Reclamante*, induzindo a erro o consumidor;

Pelo disposto acima, infere-se que restou demonstrada a má-fé da Reclamada quando dos registros dos Nomes de Domínio, até porque, simplesmente, não existe legitimidade que justifique a apropriação do sinal distintivo “ROWA” e “BOMBAS ROWA” aos nomes de domínio registrados pela Reclamada em seu próprio nome.

Considerando todos os fatos acima, conclui-se que os registros dos Nomes de Domínio em nome da Reclamada traduzem-se em indício de má-fé, corroborando ainda para tal entendimento, a utilização e reprodução de fotos do sítio eletrônico da Reclamante feita pela Reclamada nos respectivos sítios eletrônicos sob <**rowas.net.br**> e <**bombasrowa.net.br**>.

Observe-se que o entendimento desta Especialista está também em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de signo alheio previamente registrado constitui forte indício de má-fé, dentre as quais, destacam-se as: ND202077; ND202079; ND202071 e ND202070. No caso concreto, há ainda um agravante por conta do conhecimento que o Reclamado tem a respeito do uso anterior das expressões ROWA e BOMBAS ROWA pela Reclamante.

Não bastasse isso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que proíbe a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros, como ocorre no caso.

Esta Especialista entende também que, o não acolhimento da presente Reclamação possibilitaria a tentativa de venda futura do Nome de Domínio pela Reclamada, seja para a própria Reclamante ou até mesmo para um concorrente, bem como a venda não autorizada de produtos através dos Nomes de Domínio sob disputa.

Assim sendo, considerando a legitimidade da Reclamante, demonstrada através do registro do nome comercial, nome de domínio e marcas anteriores aos registros dos nomes de domínio, somada à ausência de resposta por parte da Reclamada e de evidências que suportem seu interesse legítimo nos nomes de domínio, demonstrando

a clara má-fé desta, entende a Especialista por bem determinar o cancelamento dos nomes de domínio em disputa.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com: a alínea (c) do caput do Art. 3º e alínea (d), do Parágrafo Único, do Art 3º do Regulamento do SACI-Adm, bem como as alíneas (c) do 2.1 e (d), do 2.2, tudo do Regulamento da CASD-ND, essa Especialista acolhe a Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa sejam *cancelados*.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.



---

Claudia Maria Zeraik  
Especialista